



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13822-000.032/92-84

Sessão de 26 de março de 1993

ACORDÃO N.º 203-00.341

Recurso n.º 90.562

Recorrente ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS S/C LTDA.

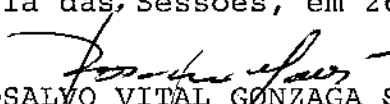
Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. Incompetente a instância administrativa para apreciar a matéria. **Recurso negado.**

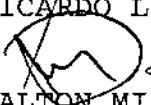
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13822-000.032/92-84

Recurso Nº: 90.562
Acórdão Nº: 203-00.341
Recorrente: ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 01/13, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de 4.743,22 UFIR por ter sido verificado pela fiscalização que a referida Empresa deixou de efetuar o pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL referente aos meses de janeiro/87 a dezembro/91.

Foram dados como infringidos: o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, 2.397/87, os artigos 7º e 21 da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89, ADN 22/89, PN/CST 26/89 e prestadora de serviços, o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, IN/SRF 41/89 e o artigo 13 da Lei Comple^{me}ntar nº 70/91.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 21/27, a Autuada argüe, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições com base nos dispositivos legais elencados no auto de infração e seus anexos. Segundo a Impugnante, a jurisprudência dominante de nossos tribunais declarou indevida a exigência da cobrança do Finsocial desde a sua instituição em 1982. Para comprovar suas alegações, faz várias citações às fls. 22/27.

Às fls. 30, manifesta-se o fiscal autuante pelo prosseguimento da cobrança relativa ao Finsocial, alegando incompetência para perquirir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos legais em vigência.

[Assinatura]
segue-

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba, às fls.31/32, determinou a manutenção, na íntegra, do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/13, ementando assim sua decisão:

"CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO FINSOCIAL." A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa."

Inconformada com a Decisão de Primeira Instância, a Empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho (fls. 35/37), apresentando, em síntese, os mesmos argumentos de defesa expendidos na impugnação.

PR

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Considero a Decisão Recorrida inatacável.

Não há divergência quanto à matéria de fato. A Recorrente, quanto a ela não se insurge, restringindo sua inconformidade aos aspectos jurídico - legais.

Visto tratar de discussão de Constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos, a Autoridade Monocrática apenas acompanhou a reiterativa orientação deste Conselho, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompetível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


RICARDO LEITE RODRIGUES